



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724254/2010-64
ACÓRDÃO	2002-009.749 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEIZE PORTUGAL COURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 4 a 9), relativa ao Exercício 2009, exigindo R\$ 7.665,58 de imposto de renda pessoa física suplementar (cód. 2904), R\$ 5.749,18 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 977,36 de juros de mora (calculados até 30/09/2010), além de R\$ 545,07 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 109,01 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 69,49 de juros de mora (calculados até 30/09/2010), tendo em vista a constatação de:

omissão de rendimentos de recebidos de pessoa jurídica: R\$ 29.704,22 (com IRRF de R\$ 4.455,63) - DIRF1 enviada por HSBC Vida e Previdência (Brasil) S.A.;

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte: R\$ 5.003,32 - DIRF enviada por Associação Paranaense de Cultura - APC.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl.2, instruída pelos elementos de fls. 10 a 21, nos seguintes termos:

"Total de rendimentos do ano 2007. Lançado indevidamente em 2008. O mesmo já havia sido lançado no Exercício 2007. Sendo que 2008 não teve rendimentos visto em 2007 (dez) ter sido demitida APUCPR lançamento no Exercício 2007/2008."

"Foi lançado o valor acumulado do VGBL 20.286,17 saldo em 31/12/2007."

À vista do exposto, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRF/Curitiba/PR, tomando como base o art. 6º-A, da IN RFB 958/2009, com a redação dada pela IN RFB 1.061/2010, efetuou revisão de ofício, apreciando as questões de fato da peça contestatória, o que acarretou a lavratura do Despacho Decisório de fls. 46/47, que manteve a exigência inicial, sob o seguinte argumento:

"Cientificado do lançamento, em 24/09/2013, fl. 36, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 19/10/2010, a impugnação, fl. 2, e apresenta documentos, fls. 10 a 21, a seguir analisada.

Anexa Comprovante de Rendimentos do ano-calendário 2007, fl. 10, que informa R\$ 76.705,58 de rendimento tributável e R\$ 12.328,73 de IRRF, conforme Declaração de Ajuste Anual - DAA 2008, entregue em 30/04/2008, fls. 14 a 18.

Anexa Demonstrativo Consolidado de informações Financeiras, ano-calendário 2007, emitido pelo HSBC Bank Brasil, fls. 11 a 13.

Os documentos apresentados referem-se ao ano calendário 2007 e não ocorreu a impugnação das infrações constantes na Notificação de Lançamento."

Cientificada do resultado da revisão de ofício em 06/01/2017 (vide docs. fls. 48/49), não consta na sequência dos autos que a interessada tenha apresentado razões adicionais de defesa.

A 4ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Em 11 de abril de 2017 a Contribuinte requereu a juntada de documentos alegando problemas pessoais para não ter observado o prazo das intimações anteriores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2017, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese que:

- 1) Que sua declaração foi apresentada conforme informações prestadas pela instituição financeira, que não houve prejuízo ao erário público, que os resgates de VGBL estão submetidos a tributação exclusiva e não deveria integrar a base de cálculo da declaração de ajuste anual, que o IRRF referente à omissão deveria ser abatido, que no despacho decisório teria constado dados divergentes.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Conforme consignado no Relatório, em sua impugnação de fls. 2 a contribuinte alegou apenas que os rendimentos de 2007 teriam sido lançados por equívoco em 2008 e que em 2008 não teve rendimentos, nos seguintes termos:

"Total de rendimentos do ano 2007. Lançado indevidamente em 2008. O mesmo já havia sido lançado no Exercício 2007. Sendo que 2008 não teve rendimentos visto em 2007 (dez) ter sido demitida APUCPR lançamento no Exercício 2007/2008."

"Foi lançado o valor acumulado do VGBL 20.286,17 saldo em 31/12/2007."

No despacho decisório, fls. 46, restou consignado que:

Dispõe o inciso III, do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 quanto à não impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

Os documentos apresentados referem-se ao ano calendário 2007 e não ocorreu a impugnação das infrações constantes na Notificação de Lançamento.

Cientificada do despacho decisório a contribuinte não se manifestou, somente apresentado manifestação após a realização do julgamento pela DRJ.

Assim, temos, nitidamente, em seu recurso a introdução de teses de defesa inéditas que não foram oportunamente apresentadas, à apreciação dos julgadores de primeira instância.

Portanto, não tendo havido impugnação das infrações não houve instauração do litígio não podendo as matérias trazidas em seu recurso serem apreciadas.

Diante do acima exposto, não conheço do recurso manifestado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura